TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	69/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.
INTERESSADO:	ALEXANDER FARIAS FERMINO, CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, FALCONI CAMARGOS E BARBOSA WANDERLEY ADVOGADOS E CONSULTORES, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.
ADVOGADO / PROCURADOR	JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY, LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ, RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS, RODRIGO FALCONI CAMARGOS
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 16/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 2/25-GCG.

1. Trata-se de representação da Lei de Licitações apresentada pela sociedade de advogados Falconi Camargos e Barbosa Wanderley advogados e consultores, visando a "anulação ou a retificação do Edital de Pregão eletrônico nº. 32/2024, observando a necessidade de retirada das cláusulas abusivas que restringem o caráter competitivo do certame e afronta os princípios da legalidade, ampla concorrência, razoabilidade, maior vantajosidade".

O objeto do Pregão eletrônico nº. 32/2024 é o "Registro de preços para futura e eventual aquisição de Postes Inteligentes Multifuncionais, bem como materiais que os acompanham, para uso da Londrina Iluminação (...)".

Os advogados representantes aduzem que:

a. o edital do pregão exige que as empresas tenham seus produtos pré-qualificados nos termos do Edital de pré-qualificação permanente nº. 01/24, para que consigam se cadastrar e ter a qualificação técnica de seus produtos no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YJ8K

Pregão eletrônico de Registro de Preços para a aquisição dos Postes Inteligentes Multifuncionais. Mas, alegam que os prazos para a pré-qualificação são impraticáveis, o que inviabilizaria a participação de empresas interessadas;

b. houve irregularidade na pré-qualificação da empresa TAKT GTN (Despacho 13525211/2024 proferido no procedimento de pré-qualificação nº. 01/24), uma vez que o poste apresentado por ela não continha equipamento de vigilância/segurança, equipamento de comunicação, equipamento para acesso à internet e equipamento de iluminação;
c. o edital apresenta características que favorecem um fornecedor específico (Tel Link Engenharia), violando os princípios da isonomia e da ampla concorrência;
d. A estatal representada não apresentou resposta à impugnação ao edital apresentada em 24/12/2024.

Por fim, a sociedade de advogados representante solicita a suspensão imediata do certame, a regularização do processo licitatório e a anulação do edital, caso as irregularidades sejam confirmadas.

É o relatório.

2. Faz-se importante destacar que o pedido cautelar de peça 03 foi interposto na vigência da Portaria nº. 715/2024 que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes e designou este Conselheiro Corregedor para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período. Por isto, a análise de prevenção e eventual redistribuição será apreciada quando do término do período de recesso, nos termos do art. 6º, §2º, da Portaria nº. 715/2024[1].

[1] Art. 6º, § 1° Os processos distribuídos durante o período de recesso permanecerão sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lélis Bonilha, sendo a compensação da distribuição realizada automaticamente pelo sistema quando do retorno ao regime normal de distribuição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YJ8K

3. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º[5], do Regimento Interno.

Em relação aos fatos, há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, as quais podem vir a inviabilizar a apresentação de propostas e impedir a participação de empresas interessadas no certame.

Em relação à primeira irregularidade apontada, verifica-se que o Termo de Referência do Edital (página 5 da peça 6[6]) realmente exige o certificado de pré-qualificação dos produtos descritos no item 1 dos Lotes 1 e 2, para ser apresentado junto com as propostas no próximo dia 07/01/24:

> 3.8 Para o item 1 dos Lotes 1 e 2 (que se referem à estrutura do poste - conforme ETM 1142, seção II (páginas 2 a 6) será exigida a **PRÉ-QUALIFICAÇÃO PRÉVIA**, nos termos do Edital de Pré-Qualificação nº 001/2024 (Link). Portanto, a empresa interessada deverá, no momento da apresentação da proposta, apresentar documentação de que seu objeto foi devidamente pré-qualificado, sob pena de **desclassificação** do certame.

§ 2° Caso observada prevenção em algum processo distribuído em regime de plantão, deverá ser realizada redistribuição quando do término do período de recesso.

[2] Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

[3] Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

[4] Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

[5] Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[6] Edital do Pregão e respectivo Termo de Referência também disponíveis no portal de transparência do Município. Acessível em: https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?d-qBlq_KF4_2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj1yg0PHPX-8ugGyDSTjhKe_Ap2a5kHDsVpvdj2FgM9e1E4VJwQqu-Cn-eMKSswWk5lb-V9KVnKLvh_V4VaMVNKF

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YJ8K

E, verificando as regras do Edital de Pré-qualificação nº. 01/24, o prazo para se obter a certificação de pré-qualificação inclui todo o processo de envio da documentação da empresa requisitante, envio da documentação da amostra, prazo para análise e aceite da documentação, prazo para início da instalação física dos postes, período de testes da amostra, elaboração do relatório, possibilidade de realização de inspeções na fábrica, prazo para emissão do certificado de pré-qualificação. Como o Edital do Pregão para o registro de preços dos postes foi publicado no dia 16/12/2024, há indícios de que empresas interessadas não teriam tempo hábil para pré-qualificar seus produtos até o dia 07/01/2025 que é a data de apresentação das propostas e do certificado de pré-qualificação.

Por outro lado, o próprio Edital do Pregão Eletrônico nº. 32/2024, na regulamentação da aceitação das propostas (art. 8º, §§7º e 8º), possibilita ao pregoeiro solicitar documentos adicionais para aferir a compatibilidade técnica dos produtos oferecidos pelo licitante com as especificações técnicas do Edital, inclusive podendo exigir amostras.

Assim, ante a contradição, em análise perfunctória, pode ocorrer insegurança jurídica para a participação de empresas interessadas ou restrição à competitividade.

Muito embora o escopo desta representação seja a anulação ou a retificação do Edital de Pregão eletrônico nº. 32/2024, no momento da análise das especificações técnicas das propostas, será necessária a verificação da pré-qualificação das empresas que participaram do Edital de pré-qualificação permanente nº. 01/24. E, por isto, havendo indícios de irregularidades nesta pré-qualificação, que impacta o resultado do Pregão Eletrônico nº. 32/2024, faz-se importante receber a representação de peça 3.

Quanto à irregularidade apontada de direcionamento ante as exigências técnicas dos produtos (ETM nº. 1142[7]), faz-se imperiosa a manifestação

[7] Especificação Técnica de Material do Edital de Pregão Eletrônico nº. 32/2024 e Edital de Pré-Qualificação nº. 01/2024, disponível em https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?d-qBlq_KF4_2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj0Pp-mFPUztR2CgzPbfGLXgUjBZ4fJRArqEdV_ThiHhvhSHfv5pazLrMnKMigR1qz4xhCFBF-yFo38rl6ezxXJa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YJ8K

da empresa representada para apresentar as justificativas técnicas para a escolha das especificações.

Assim, diante da possibilidade da ocorrência de falhas na aplicação da legislação com risco de impedimento da contratação mais vantajosa à Administração, entendo que nesta fase processual incide o princípio do *in dubio pro societate*, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Ressalto, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

4. Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida de suspensão do certame.

Notadamente, compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de medidas para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação do ato impugnado.

Nesse passo, nas hipóteses de comprovada urgência, poderá o Relator decidir pela concessão de cautelar, como é o caso em questão, já que o prazo para as empresas apresentarem propostas está previsto para data próxima (07/01/2025).

E, os fatos narrados na inicial reportam justamente a exigência de critérios editalícios que podem impedir a participação de empresas que não tiveram tempo hábil para pré-qualificarem seus produtos.

Ademais, para melhor esclarecimento e entendimento dos fundamentos técnicos para a escolha dos critérios editalícios, faz-se necessária a manifestação da entidade representada. E, por isto, é imperiosa a suspensão do certame até esclarecimento dos fatos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YJ8K

Tais questões mostram-se suficientes, a meu ver, para uma intervenção desta E. Corte, com o intento de obstaculizar o prosseguimento da licitação, por estar caracterizado indício de ameaça ao interesse público.

Diante do exposto, determino medida cautelar para suspender, no estado em que se encontra, o Pregão eletrônico nº. 32/2024, a fim de possibilitar a manifestação da empresa representada e, com isto, garantir maior subsídio para análise do objeto da representação.

5. Em razão de todo o exposto, decido:

5.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

5.2. Suspender cautelarmente o Pregão eletrônico nº. 32/2024, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno;

5.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, da empresa Londrina Iluminação S.A, CNPJ sob nº 21.514.376/0001-94 na pessoa do seu representante, Diretor Presidente Claudio Sergio Tedeschi, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Determinar a intimação da empresa Londrina Iluminação S.A, CNPJ sob nº 21.514.376/0001-94 para manifestação preliminar, no prazo regimental, acerca dos fatos narrados na inicial, apresentação das justificativas acerca da escolha dos critérios editalícios questionados e juntar documentos que entendam relevantes.

5.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “5.3”, retornem os autos a este Conselheiro antes da próxima sessão do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YJ8K

Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1°, do Regimento Interno, e para eventual despacho saneador.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a cautelar, nos termos do Despacho nº 2/25-GCG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YJ8K